



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOTUCA

Conforme Lei Municipal nº 912, de 05 de março de 2024

www.motuca.sp.gov.br

Segunda-feira, 29 de junho de 2026

Ano III | Edição nº 395

Página 1 de 6

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Administrativos	2
Outros atos administrativos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial de Motuca, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Motuca poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.motuca.sp.gov.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Motuca

CNPJ 68.319.987/0001-45

Rua São Luiz, 111 - Centro

Telefone: (16) 3348-9300

Site: www.motuca.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/motuca



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei 14.063, de 2020

O Município de Motuca garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.motuca.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.motuca.sp.gov.br e www.imprensaoficialmunicipal.com.br/motuca



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOTUCA

Conforme Lei Municipal nº 912, de 05 de março de 2024

Segunda-feira, 29 de junho de 2026

Ano III | Edição nº 395

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

EXTRATO DA DECISÃO FINAL DO PREFEITO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 03/2025

EMPREGADA PÚBLICA: MARIA ANTONIA MUCIO
BRAGA - **MATRÍCULA:** 11314-1

CARGO: Assistente Social

COMISSÃO: IV Comissão de Processo Administrativo
Disciplinar

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de **Processo Administrativo Disciplinar**, instaurado pela **Portaria nº 3384/2025 - fls. 09/15**, com o objetivo de apurar **condutas omissivas, reiteradas e graves** atribuídas à servidora **MARIA ANTONIA MUCIO BRAGA**, ocupante do cargo de **Assistente Social**, sendo especialmente as condutas relacionadas: **a) Deixou reiteradamente de cumprir as atribuições essenciais do cargo de Assistente Social**, com ausência de atendimentos, visitas domiciliares e elaboração de relatórios técnicos obrigatórios; **b) Recusou-se, resistiu ou simplesmente ignorou requisições formais** do Conselho Tutelar, do Ministério Público e de setores internos da Administração Municipal, devidamente protocoladas; **c) Manteve conduta omissiva reiterada**, mesmo diante de advertências expressas e requisições ministeriais, expondo crianças e adolescentes em situação de risco; **d) Causou prejuízo direto ao interesse público**, expondo o Município a risco institucional, jurídico e administrativo, inclusive com advertência formal do Ministério Público quanto à possibilidade de responsabilizações; **e) Violou frontalmente os princípios da Administração Pública**, notadamente a legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público; **f) Adotou conduta funcional incompatível com o exercício do cargo**, afrontando as normas éticas da profissão de Assistente Social (Lei nº 8.662/1993 - CFESS/CRESS). Em resumo: - Ao **não cumprimento das atribuições essenciais do cargo**; - À **recusa, resistência e omissão** no atendimento de requisições do **Conselho Tutelar, Ministério Público** e setores internos; **fls. 143/163; 275/279; 96/100; 169; 192/193; 375/379**; comunicação do conselho ao MP e Prefeito - **fls. 101/104**. - À **exposição de crianças e adolescentes em situação de risco** - **fls. 389; 293/295 MP; confissão** - **fls. 109; 110/116; 119/120; 121/134**; À **violação frontal aos princípios da Administração Pública** - **fls. 195/203; 303/311; 315; 317; 135/142; 379; 381/384; 386/393**. Ciência da instauração e afastamento - **fls. 30/35**. Concluída a fase instrutória, com **oitiva de testemunhas**, juntada de **ofícios requisitórios** - **fls. 274/393**, denuncia Conselho Tutelar ausência de

atuação da indiciada **fls. 95/203**, **procedimentos ministeriais** - **fls. PANNI Nº 0188.0000.10003/06/2025** - **fls. 39/91**; **intimação do MP ao diretor saúde e prefeito para providências** - **fls. 92/94**, **comunicações formais, protocolos administrativos** e demais documentos, foi lavrado **INDICIAMENTO FORMAL** - **fls. 510/518**, nos termos do art. 95 da Lei Municipal nº 716/2016 - **fls. 227/259**. II - DA REVELIA E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO : Restou **inequivocamente comprovado** nos autos que a servidora foi: - Regularmente **citada/intimada em todas as fases: afastamento fls. 28/35; publicação citação fls. 401/403; através whatsapp fls. 404/407; certidão entrega da citação pessoal frustrada fls. 410; descaso citação fls. fls. 409; citação através correio AR fls. 412/418; certidão descumprimento citação/intimação fls. 408 fls. 273; 398/401; intimação para apresentação de defesa prévia via correio - fls. 411 - via AR - fls. 412/418**. - Cientificada por meios físicos, eletrônicos e por publicação oficial - **fls. 402/407; 410/418**; - Advertida quanto às consequências da inércia - **fls. 419/420**. Ainda assim, **não apresentou defesa** - **fls. 421**, **não constituiu advogado e não compareceu aos atos processuais**, configurando **REVELIA** decretada às **fls. 421** - **publicada sua revelia e data para realização da audiência instrução** - **fls. 430**, nos termos da Lei Municipal nº 716/2016 - **fls. 227/259**. A revelia - **fls. 421** - **publicação fls. 430**, **não gerou presunção automática de culpa**, mas **autorizou o regular prosseguimento do feito**, com julgamento baseado **exclusivamente nas provas produzidas**, as quais se mostram **robustas, coerentes e convergentes**. Registre-se, ainda, que a servidora **encontra-se em estágio probatório** - **fls. 219/220** admissão 06/03/2023 - **afastamento - fls. 28/35**, ciência indiciada **fls. 30 (24/09/2025)**, circunstância que **reforça o dever de zelo, comprometimento e aderência às atribuições do cargo**, o que manifestamente não ocorreu. III - DA SÍNTESE PROBATÓRIA (OITIVAS E DOCUMENTOS) A instrução processual **comprovou**, de forma **inequívoca e reiterada**, que a servidora - **fls. 40/203; 274/393**: **deixou de realizar atendimentos sociais obrigatórios; não realizou visitas domiciliares requisitadas e de essencial cumprimento; não elaborou relatórios técnicos exigidos; ignorou requisições formais** do Conselho Tutelar e do Ministério Público; **permaneceu inerte mesmo após várias reuniões e ciência dos ofícios; não respondeu ofícios**, tampouco justificou formalmente sua omissão; **realizou relatórios sem efetivamente ter realizado tais visitas domiciliares para constatações das situações familiares e enviou relatórios ao Ministério Público das visitas como realizadas, fato constatado pelo Conselho Tutelar e oitiva realiza**. As **oitivas colhidas** confirmaram: A inexistência de atuação técnica da servidora nos casos encaminhados; a necessidade; o comprometimento da rede de proteção



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOTUCA

Conforme Lei Municipal nº 912, de 05 de março de 2024

Segunda-feira, 29 de junho de 2026

Ano III | Edição nº 395

Página 3 de 6

social; a advertência formal do Ministério Público quanto à responsabilização do Município – fls. 497/500, fatos constatados pelas conselheiras, responsáveis pela Assistência Social, Cras e municípios: **1-** Mara Vanzam Marques – fls. 275/279 – Conselheira Tutelar; **2-** Fernanda Cristini Cordeiro fls. 280/284 – Conselheira Tutelar; **3-** Vanete Muniz – fls. 285/290 – Conselheira Tutelar; **4-** Caroline Feliciane de Carvalho – fls. 291/296 – Conselheira Tutelar; **5-** Ane Elise Lavezzo dos Reis – fls. 297/301 – Conselheira Tutelar; **6-** Thaís Cristina Capodeferro Perini – fls. 302/306 – Chefe da Assistência e Promoção Social; **7-** R.A.L.C. – fls. 307/310 – Munícipe/assistida; **8-** D.DA C. DA S. – fls. 311/314 – Munícipe/assistida; **9-** Pedro Henrique Mascellani – fls. 316/319 – Diretor do Departamento Municipal de Saúde, Assistência e Promoção Social; **10-** Mileni de Paula Garcias – fls. 324/325 – Conselheira Tutelar; **11-** J.daC.da S. – fls. 326/328 – Munícipe/assistida. Toda a prova documental e oral **converge** para a constatação de **conduta omissiva reiterada, consciente e funcionalmente incompatível com o cargo de assistente social. Ausência de cumprimento de determinação** – fls. 398/421, ausência de apresentação de defesa – fls. 398/400; intimação para recebimento de cópias – fls. 401/403; ausência de apresentação de defesa prévia – fls. 429/430; cadastro de defensor não habilitado, ausência cadastro nacional no banco de dados como advogada na data dos fatos 24/09/2025 – fls. 444, ausência de número da OAB/SP de advogada – fls. 450/451, após as orientações do presidente pessoalmente no atendimento à referida requerente par realização de protocolo e juntada de documentos através do e-mail da comissão (pad@motuca.sp.gov.br) pela mesma foi recusado tendo elaborado B.O. – fls. 447/448 não tendo a mesma cumprido as determinações da comissão de PAD sobre a referida habilitação nos autos, transcorrendo “in albis” as determinações, sem qualquer outro ato nos autos. Pela comissão foi constatado que a ausência das determinações não se deu pela ausência de cadastro efetivo na data como advogada diante da resposta da OAB/SP – fls. 446 (data efetiva de cadastro junto a OAB/SP em 07/10/2025 - fls. 446), sendo tais fatos presenciais ocorridos em 24/09/2025. Dessa forma, a indiciada não regularizou sua representação processual, tampouco apresentou suas defesas, mesmo intimada para tais atos, tramitando o feito como revel – **fls. 403.** IV – Do rebate às alegações finais da defesa ad hoc – fls. 342/346: 1. Da alegada negativa geral e ausência de provas: **Não prospera a tese defensiva.** O conjunto probatório é **farto, objetivo e individualizado**, não se sustentando a alegação de imputações genéricas. Há **ofícios identificados fls. 40/49; 64/66; 96/203, protocolos, procedimentos ministeriais - fls. 86/91; 93/94, relatos testemunhais fls. 455/500; 507/509 e registros administrativos** que comprovam a reiterada omissão e muitas cobranças realizadas na tentativa da profissional executar as funções do seu cargo. 2. Da alegação de inexistência de recusa formal: A defesa fls.

523/527 tenta restringir a configuração da infração à existência de negativa expressa por escrito, o que **não encontra respaldo legal. A recusa funcional pode se manifestar por conduta omissiva reiterada**, especialmente quando o servidor: - tem ciência inequívoca da requisição; é reiteradamente cobrado; permanece inerte sem justificativa. Tal conduta restou **plenamente comprovada através de documentos e testemunhas - fls. 40/49; 64/66; 96/203, protocolos, procedimentos ministeriais - fls. 86/91; 93/94, relatos testemunhais fls. 455/500; 507/509.** 3. Da alegação de ausência de dolo: A tese defensiva **não se sustenta. O dolo funcional**, no âmbito administrativo, **decorre da consciência e da voluntariedade da omissão**, demonstradas pela: reiteração da conduta; ciência das requisições; comunicações e reuniões formais; manutenção da inércia. Não se trata de falha isolada, mas de **padrão comportamental reiterado diante de todas as requisições sem atuação da profissional pelos documentos juntados.** 4. Da tentativa de afastar a violação aos princípios administrativos: A violação aos princípios da Administração Pública, no caso concreto, **não é abstrata**, mas **derivada diretamente das condutas comprovadas**, notadamente: legalidade; moralidade; eficiência; supremacia do interesse público. Princípios violados pela empregada pública e comprovado nos autos. 5. Do argumento do estágio probatório como fator agravante – fls. 220; 223/224: **Ao contrário do sustentado pela defesa, o estágio probatório agrava a situação funcional, pois evidencia: ausência de aptidão; falta de comprometimento; incompatibilidade com o cargo público. V - dos fatos apurados (vinculação à portaria):** Conforme amplamente demonstrado nos autos e delimitado na Portaria nº 3384/2025 – fls. 09/15, restou comprovado que a servidora: a) **Deixou reiteradamente de cumprir as atribuições essenciais do cargo de Assistente Social**, com ausência de atendimentos, visitas domiciliares e elaboração de relatórios técnicos obrigatórios; b) **Recusou-se, resistiu ou simplesmente ignorou requisições formais** do Conselho Tutelar, do Ministério Público e de setores internos da Administração Municipal, devidamente protocoladas; c) **Manteve conduta omissiva reiterada**, mesmo diante dos ofícios recebidos, requisições do conselho tutelar, e-mails da chefia, Ministério Público, cobranças expressas de atuação, deixando as crianças e adolescentes em situação de risco; munícipes sem os devidos atendimentos e respostas aos órgãos competentes, além do envio de documentos sem a devida atuação da profissional. d) **Causou prejuízo direto ao interesse público**, expondo o Município a risco institucional, jurídico e administrativo, inclusive com advertência formal do **Ministério Público** quanto à possibilidade de responsabilizações; e) **Violou frontalmente os princípios da Administração Pública**, notadamente a legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público; f)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOTUCA

Conforme Lei Municipal nº 912, de 05 de março de 2024

Segunda-feira, 29 de junho de 2026

Ano III | Edição nº 395

Página 4 de 6

Adotou conduta funcional incompatível com o exercício do cargo, afrontando as normas éticas da profissão de Assistente Social (Lei nº 8.662/1993 - CFESS/CRESS). **VI - Depoimentos das Testemunhas: Vanete Muniz (Conselheira Tutelar) - fls. 467/472: - Recusas e omissões:** Afirma que a investigada se recusou a receber dois ofícios do Conselho Tutelar e que "enrolava" para fazer visitas domiciliares, não dando continuidade aos atendimentos. Casos específicos: Aponta a recusa de atendimento nos casos de C.S.M. e E.S.F., além de negar-se a fazer escuta especializada nos menores D. e M.J. No caso de M.J., relatou que a conduta da investigada causou tumulto sobre ameaça de internação. Negligência: Confirmou que nenhum acompanhamento foi feito no conjunto "Moradia para Todos" e que houve notificações do Ministério Público ao Prefeito devido à ausência de atuação da servidora. Mencionou ainda que ela não compareceu a reuniões importantes da rede de proteção. Caroline Feliciane de Carvalho (Conselheira Tutelar - fls. 474/479: Conduta inadequada e relatos inexistentes - ausência de constatações: Relata deboche/zomba por parte da assistente social em relação a um atendimento domiciliar à genitora M. Afirma que a investigada mentiu ao Ministério Público ao alegar ter feito visitas que nunca ocorreram (como nos casos de J. e D). **Recusas e Desídias:** Confirmou a recusa de recebimento de ofícios e falta de atendimento nos casos de M.C.M., C.S.M. e E.S.F., confirmou o depoimento da conselheira Caroline. **Prejuízos aos usuários:** Citou que a investigada humilhava os necessitados na doação de roupas e cobertores e falhou em cadastrar a menor M.A. no programa "Viva Leite". Ane Elise Lavezzo dos Reis (Conselheira Tutelar) - fls. 480/484: Deficiências no serviço: Relatou que, desde que assumiu, recebeu reclamações de que Maria Antonia não realizava atendimentos domiciliares e não entregava benefícios essenciais. Casos e Reuniões: Confirmou a ausência de atuação nos casos de J.; D.; e, C. e E. Reiterou que a investigada faltava às reuniões da rede de proteção sem qualquer justificativa e que ela prestava informações falsas sobre visitas domiciliares. - Thais Cristina Capodeferro Perini (Chefe da Assistência e Promoção Social) - fls. 485/488: Desorganização e retenção de dados: Afirmou que não houve transição de cargo. Encontrou a sala da investigada totalmente desorganizada, com documentos misturados (inclusive de saúde e pessoais) e nenhum prontuário de munícipes arquivado devidamente. Insubordinação direta: Declarou que a investigada não repassou senhas de sistemas e e-mails oficiais, além de omitir-se na renovação do convênio "Viva Leite". Relatou insubordinação explícita quando Maria Antonia solicitou uma falta abonada para o dia de uma visita essencial da DRADS Araraquara; mesmo com o pedido indeferido via flowdocs, a servidora faltou.

R.A.L.C. (Munícipe) - fls. 489/492: Atendimento ineficiente: Declarou que a investigada foi apenas uma vez ao portão de sua casa por cerca de 05 minutos. Apesar de a testemunha informar que ela e o marido trabalhavam e não passavam necessidade financeira, a investigada insistiu em deixar uma cesta básica, comprovando falta de critério técnico. D.da C.da S. (Munícipe) - fls. 493/497: Falta de assiduidade e má-vontade: Esclareceu que a investigada nunca foi à sua residência (alegando falsamente que nunca encontrava ninguém) e só fez um atendimento em seu local de trabalho por expressa cobrança do Conselho Tutelar. **Afirmou também que a servidora se recusou a fazer seu cadastro no Bolsa Família por "falta de vontade". Pedro Henrique Mascellani (Diretor de Saúde) - fls. 497/500: Omissão administrativa:** Afirmou que, enquanto estava no gabinete e depois na Saúde, recebia constantes reclamações do Conselho Tutelar sobre a inércia da servidora. Relatou que a indiciada não compareceu a uma reunião crucial para decidir sobre a guarda de menores e que ela não atendia telefonemas ou respondia mensagens de seus superiores, confirmou os depoimentos das conselheiras tutelares. J.da S. (Munícipe) - fls. 507/508: Abandono social: Confirmou que nunca recebeu nenhum tipo de atendimento ou visita domiciliar por parte da investigada ou do setor social do município, ficando totalmente desamparada.- Correlação dos Depoimentos com as Infrações da Portaria: Fato I: Exercício irregular do cargo e ausência de cumprimento das funções : Comprovação dos fatos: Nos depoimentos de J. da S. - fls. 507/508 e Vanete Muniz - fls. 467/472, ficou demonstrado o abandono completo das atribuições básicas (visitas e acompanhamentos familiares), restando os munícipes dependentes da atuação substitutiva do próprio Conselho Tutelar. A chefe Thais Perini - fls. 485/488; também provou que a servidora não mantinha sequer prontuários dos assistidos. Fato II: Resistência, recusa e insubordinação na atuação funcional: Comprovação dos fatos: As conselheiras Vanete - fls. 467/472 e Caroline - fls. 474/479 comprovaram documental e testemunhalmente que Maria Antonia se recusava a receber as requisições físicas e digitais do Conselho Tutelar (mencionando expressamente as folhas **143, 192 e 193 dos autos**). A insubordinação direta restou comprovada por Thais Perini, ao relatar que a indiciada faltou intencionalmente no dia da inspeção da DRADS mesmo após ter o pedido negado via sistema. Fato III: Violação dos princípios da administração pública (em especial a Eficiência) - fls. 456/508; Comprovação dos fatos: Nos depoimentos de Pedro Henrique Mascellani - fls. 497/500 e Thais Perini - fls. 485/488. A falta de presteza, a perda de prazos que quase custaram o convênio do programa "Viva Leite", a recusa em fornecer senhas de acesso aos sistemas governamentais e o não



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOTUCA

Conforme Lei Municipal nº 912, de 05 de março de 2024

Segunda-feira, 29 de junho de 2026

Ano III | Edição nº 395

Página 5 de 6

atendimento de chamadas telefônicas da chefia demonstram total ineficiência administrativa. Fato IV: Recusa de atendimento, deixando crianças/adolescentes em situação de risco: Comprovação dos fatos:

Nos depoimentos de Vanete Muniz- fls. 467/472 e Caroline Feliciano - fls. 474/479. Restou *fortemente provada a recusa em realizar os atendimentos solicitados aos menores C., E.F. e M.C.M.* Além disso, *a recusa em realizar o procedimento legal de escuta especializada nos menores D.e M.J., sob falsos pretextos de falta de espaço físico, expôs o município a sanções e gerou a instauração de procedimentos individuais (PANI) por parte da 2ª Promotoria de Justiça de Américo Brasiliense. Fato V: Levantamento de omissões (Ofícios e e-mails não respondidos) : Comprovação dos fatos:* Praticamente todas as testemunhas ligadas aos órgãos públicos Vanete - fls.467/472, Caroline - fls. 474/479, Ane Elise - fls. 480/484 e Pedro Henrique - fls. 497/500. *confirmaram que a indiciada ignorava reiteradamente os ofícios enviados. Ficou constatado também que ela enviou ao Ministério Público em relatórios oficiais, alegando ter feito visitas que as próprias famílias desmentiram em juízo (casos de D.; J. e J.).* As oitivas trazem robustez e comprovam integralmente as infrações articuladas na portaria de instauração. O conjunto probatório aponta para a prática de desídia grave, insubordinação, descumprimento de deveres funcionais previstos na Lei Municipal nº 716/2016 e violação contudente do Código de Ética do Assistente Social.

Processo suspenso por afastamento junto ao INSS fls. 543. Retorno ao andamento oficial diante das informações do RH - fls. 547/549, ausência de novo afastamento e/ou comunicação formal junto a administração. Diante das violações das condutas da servidora, nos termos da Lei nº 716/16, a averiguada infringiu os artigos: - **Art. 122: I** - crime contra a administração pública; - **IV** - Improbidade administrativa; **V, VI, XIV** - violação aos princípios éticos e legais da administração; **VI** - Insubordinação grave (desrespeito à hierarquia e neutralidade do cargo); **XIX** - Negligência funcional; **XXI** - Conduta improba; **Constituição Federal Art. 37, §4º; Prevaricação, Art. 319;** *retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal; em tese, como enquadramento jurídico abstrato da conduta omissiva no exercício da função pública. - Art. 11* - Constitui improbidade administrativa (ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade); **CLT - Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 482:** Constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: **Art. 482, a** - ato de improbidade, violação de legalidade, moralidade e eficiência; **Art. 482, e** - desídia; omissão quanto ao cumprimento obrigacional no exercício das funções do seu

cargo; negligência omissão na realização de visitas, recebimentos de ofícios ausência de respostas, ausência de respostas ao Ministério Público, Conselho Tutelar, chefia direta e ausência de realização de visitas aos munícipes, elaboração de relatórios e encaminhamentos para desenvolvimento de trabalhos junto a rede; **Art. 482, b** - Incontinência de conduta ou mal procedimento - descumprimento de normas internas, violação dos deveres funcionais, quebra de decoro; **Art. h** - Desídia, indisciplina comprovada; Violação à Lei nº 8.662/1993 (Lei do Assistente Social). Os fatos encontram respaldo nos inúmeros ofícios requisitórios, protocolos, procedimentos ministeriais, comunicações institucionais e documentos expressamente elencados na Portaria de Instauração, os quais integram o presente processo - fls. 36/203; 274/393. VII. do enquadramento legal - lei municipal nº 716/2016. As condutas praticadas pela servidora caracterizam **infrações disciplinares gravíssimas**, nos termos da **Lei Municipal nº 716/2016, violando: Violação aos deveres funcionais**, especialmente o dever de exercer o cargo com zelo, eficiência, responsabilidade e observância às ordens legais; **Desídia reiterada no desempenho das funções; Recusa injustificada ao cumprimento de determinações legais e requisições de órgãos competentes; Prática de atos que atentam contra os princípios da Administração Pública; Conduta incompatível com o serviço público municipal.** Tais infrações, consideradas em seu conjunto, **rompem de forma definitiva a fidúcia necessária à manutenção do vínculo funcional.** 4. **Violação aos princípios da Administração Pública:** A conduta funcional da servidora revelou-se **incompatível com os princípios estruturantes da Administração Pública**, especialmente pela reiteração das faltas e ausência de colaboração institucional. Restou apurado que a servidora **deixou de exercer, de forma reiterada e injustificada, as atribuições inerentes ao cargo de Assistente Social**, com ausência de atendimentos, visitas técnicas e elaboração de relatórios obrigatórios. **Descumprimentos reiterados das atribuições do seu cargo, recusa, resistência e insubordinação ao cumprimento de ordens legais**, pois a investigada **recusou-se e deixou de atender, sem justificativa legítima**, diversas requisições formais expedidas pelo Conselho Tutelar, Ministério Público e setores da Administração Municipal. **Prejuízo ao interesse público e exposição institucional do Município:** As condutas omissivas e comissivas da servidora **expuseram o Município a risco jurídico e institucional**, inclusive com advertências formais do Ministério Público quanto à possibilidade de responsabilizações. **Conduta funcional incompatível com o exercício do cargo público:** O conjunto probatório evidencia que a servidora **adotou conduta incompatível com o exercício do cargo de Assistente Social**, rompendo a confiança funcional necessária à relação estatutária. **Omissão funcional reiterada em demandas sensíveis:**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOTUCA

Conforme Lei Municipal nº 912, de 05 de março de 2024

Segunda-feira, 29 de junho de 2026

Ano III | Edição nº 395

Página 6 de 6

Apurou-se que a servidora **omitiu-se de forma reiterada** no atendimento de demandas que envolviam **crianças e adolescentes em situação de risco**, mesmo diante de reiteradas comunicações formais. **RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO GESTOR E AS CONSEQUÊNCIAS AO GESTOR PELA CONDUTA DA INDICIADA:** - **Responsabilidade Administrativa:** O risco de o próprio gestor responder por omissão e descumprimento de dever funcional. **Improbidade Administrativa:** A manutenção de uma empregada pública que comprovadamente atentou contra os princípios públicos pode ser interpretada como ato de improbidade por parte do Prefeito (Art. 11 da Lei 8.429/92). **Responsabilidade Civil e Dano Moral Coletivo:** O Município pode ser condenado a indenizar munícipes por falhas futuras da servidora, com direito de regresso contra o gestor que a manteve no cargo. **Crime de Prevaricação:** O risco criminal direto (Art. 319 do Código Penal) por deixar de praticar ato de ofício (a demissão fundamentada) para satisfazer interesses não. **8. Da adequação da penalidade:** Diante da **gravidade concreta das condutas**, da **reiteração**, do **prejuízo ao interesse público**, da **exposição de pessoas vulneráveis**, da **quebra absoluta da confiança funcional**, da **revelia da servidora**, a Comissão conclui pelo indiciamento da averiguada por se tratar de infrações incompatíveis com a permanência no serviço público. **VIII – Do enquadramento legal e capitulação nos termos da lei:** Restaram caracterizadas **infrações disciplinares gravíssimas**, nos termos da **Lei Municipal nº 716/2016**, **nos termos acima capitulados**. As condutas, **consideradas em conjunto**, rompem **de forma definitiva a fidúcia funcional**, tornando **insustentável a permanência da servidora no serviço público**. **IX – Da penalidade aplicável:** Diante da gravidade concreta das infrações; reiteração das condutas; prejuízo ao interesse público; exposição de crianças e adolescentes a risco; revelia da servidora; estágio probatório; quebra absoluta da confiança funcional. No entanto, conforme apurado durante o procedimento, a servidora demonstrou comportamento de resistência, recusa e insubordinação ao não atender as solicitações, ofícios e requisições protocoladas, tanto por vias físicas quanto digitais, pelo Conselho Tutelar e outros departamentos da administração pública municipal. Adicionalmente, foram verificadas falhas reiteradas no cumprimento das suas atribuições de assistente social, incluindo a ausência de visitas e relatórios exigidos para a efetiva prestação de serviço à população, principalmente em relação a crianças e adolescentes em situação de risco. Essas omissões resultaram em prejuízos diretos à população e colocaram o município em risco de responsabilização administrativa, civil e até criminal, conforme o alerta expresso pelo **Ministério Público Estadual**, o que **agrava a pena**. Diante de todo o exposto, esta **IV Comissão de Processo Administrativo Disciplinar**, à unanimidade, **OPINOU** pela: **Procedência integral do indiciamento; Rejeição total das**

alegações finais da defesa ad hoc - fls. 523/527; aplicação da penalidade de demissão a bem do serviço público, indicando as tipificações legais Art. 122, I ; IV; V, VI, XIV; VI; XIX; XXI; Constituição Federal Art. 37, §4º; Prevaricação, Art. 319; Art. 11 – Constitui improbidade administrativa (ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade; CLT – Consolidação das Leis do Trabalho; Art. 482, a; b; e; h; Violação à Lei nº 8.662/1993 (Lei do Assistente Social, o que eu ACOLHO INTEGRALMENTE o relatório da comissão e **a penalidade de Demissão a bem do serviço público** à servidora **MARIA ANTONIA MUCIO BRAGA - Mat. 11314-1**, com fulcro nos artigos aplicáveis e tipificados pela comissão: Art. 122, I ; IV; V, VI, XIV; VI; XIX; XXI; Constituição Federal Art. 37, §4º; Prevaricação, Art. 319; Art. 11 – Constitui improbidade administrativa (ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade; CLT – Consolidação das Leis do Trabalho; Art. 482, a; b; e; h; Violação à Lei nº 8.662/1993 (Lei do Assistente Social) a Lei Municipal nº 716/2016 e no Art. 37, §4º da Constituição Federal, nos integrais termos supra definidos. Fica estipulado o prazo de incompatibilidade de 5 (cinco) anos para nova investidura em cargo público municipal. Anota-se a suspensão processual desde o pedido de afastamento deferido pelo INSS, retornando o andamento em 29/06/2026, sem novas informações protocoladas pela indiciada informando o RH ou a comissão.

Motuca, 22 de abril de 2026.

FÁBIO DE MENEZES CHAVES

Prefeito Municipal